













# SENTENÇA



# SENTENÇA

**CONTINUAÇÃO** 





**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

*(...)* 

REGRA GERAL:
REGRA GERAL:
DO, A PARTE
SE O MÉRITO NÃO FOI APRECIADO, A DEMANDA
PODE PROPOR DE NOVO A DEMANDA





**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

*(...)* 

EXCEÇÕES À REGRA GERAL:

SOMENTE PODE HAVER NOVA

SOMENTE PODE HAVEN CORRIGIDO

PROPOSITURA SE O VÍCIO FOR



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispend e VII do art. 485, a propositura da nova ação levou à sentença sem res

*(...)* 

JÁ HÁ UMA POSIÇÃO
DEFINITIVA DO PODER
JUDICIÁRIO SOBRE A
SITUAÇÃO POSTA NA
PETIÇÃO INICIAL

EXCEÇÕES A III

SOMENTE POVÍCIO FOR

PROPOSITURA SE O VÍCIO FOR

A SITUAÇÃO NÃO SERÁ NOVAMENTE APRECIADA



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

(...)

INDEFERIMENTO DA
PETIÇÃO INICIAL



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

(...)

INDEFERIMENTO DA

INDEFERIMENTO DA

PETIÇÃO INICIAL

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS

PROCESSUAIS



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

(...)

INDEFERIMENTO DA

INDEFERIMENTO DA

PETIÇÃO INICIAL

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS

FALTA DE LEGITIMIDADE OU

PROCESSUAIS

PROCESSUAIS

PROCESSUAIS

PROCESSUAIS

Brasiliumo

**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do Mcioque levou a setença sem resolução do mérito.

EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE **ARBITRAGEM** 

> INDEFERIMENTO L PETIÇÃO INICIAL

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS

FALTA DE LEGITIMIDADE OU

DE INTERESSE PROCESSUAL **Brasil** jurídico



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do Mcio que levou a setença sem resolução do mérito.

EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE **ARBITRAGEM** 

> INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS

FALTA DE LEGITIMIDADE OU DE INTERESSE PROCESSUAL

**Brasil**juridico



**Art. 966.** A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser **rescindida** quando:

(...)

**§ 2°** Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será **rescindível** a decisão transitada em julgado que, **embora não seja de mérito, impeça**:

I - nova propositura da demanda;







**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do Mcio que levou a setença sem resolução do mérito.

EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE **ARBITRAGEM** 

> INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS

FALTA DE LEGITIMIDADE OU DE INTERESSE PROCESSUAL

**Brasil**juridico

**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou a setença sem resolução do mérito.

*(...)* 

IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE DEMANDA NA MESMA SITUAÇÃO

FALTA DE LEGITIMIDADE OU

FALTA DE LEGITIMIDADE OU

BROCESSUAL

Brasiliuridico



**Art. 966.** A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser **rescindida** quando:

(...)

§ 2° Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda;



**Art. 966.** A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser **rescindida** quando:

(...)

**§ 2°** Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será **rescindível** a decisão transitada em julgado que, **embora não seja de mérito, impeça**:

I - nova propositura da demanda;

*(...)* 

POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE DEMANDA RESCISÓRIA













POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE DEMANDA RESCISÓRIA (ART. 966, § 2º)





POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE DEMANDA RESCISÓRIA (ART. 966, § 2º)







POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE DEMANDA RESCISÓRIA (ART. 966, § 2º)



COISA JULGADA DE CONTEÚDO PROCESSUAL

Brasiljurídico





POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE DEMANDA RESCISÓRIA (ART. 966, § 2º)



COISA JULGADA DE CONTEÚDO PROCESSUAL

Brasiljurídico



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do Mcioque, levou a setença sem resolução do mérito.

EXISTÊNCIA DE CONVENÇÃO DE **ARBITRAGEM** 

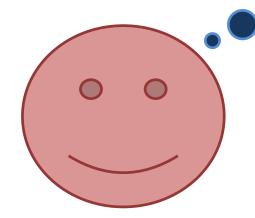
> INDEFERIMENTO L PETIÇÃO INICIAL

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS

FALTA DE LEGITIMIDADE OU DE INTERESSE PROCESSUAL

**Brasil** jurídico









**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou a setença sem resolução do mérito.

(...)

# INCISOS II E III: NEGLIGÊNCIA DAS PARTES E ABANDONO DO AUTOR

INPETT

AUSÊNCIA DE LA SUAIS

FALTA DE LEGITIMIDADE OU

FALTA DE LEGITIMIDADE OU

DE INTERESSE PROCESSUAL



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

(...)

INCISOS II E III:
NEGLIGÊNCIA DAS PARTES E ABANDONO
DO AUTOR



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

(...)

INCISO V: PEREMPÇÃO, LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a proposit, ra da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem reso ção do mérito.

(...)

PEREMPÇÃO, LITISPENDÊNCIA E COISA
JULGADA



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a proposit, ra da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem reso ção do mérito.

(...)

PEREMPÇÃO, LITISPENDÊNCIA E COISA
JULGADA



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

(...)

INCISO VIII: HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

(...)

INCISO VIII: HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1° No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

(...)

INCISO IX:

MORTE DA PARTE, QUANDO O DIREITO

DISCUTIDO FOR INTRANSMISSÍVEL



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

*(...)* 

§ 2° A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.





**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

(...)

§ 3° Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.



**Art. 486.** O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

*(...)* 

§ 3° Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

PEREMPÇÃO





Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

- I acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- II decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
- III homologar:
- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

**Parágrafo único.** Ressalvada a hipótese do § 10 do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.





**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;





**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

*(...)* 

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;



```
CPC-2015:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
(...)
```



**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

*(...)* 

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;



# CPC-20

Art. 4 Haverá resolução de mérito quand viz:

*(...)* 

II - **decidir**, de ofício ou a requerimento, **sobre a ocorrência** de decadência ou prescrição;



# **CPC-20**

**Art.** 4 Haverá resolução de mérito quand viz:

*(...)* 

II - **decidir**, de ofício ou a requerimento, **sobre a ocorrência** de decadência ou prescrição;

*(...)* 

CPC-1973, ART. 269, IV:

QUANDO O JUIZ PRONUNCIAR A

PRESCRIÇÃO OU A DECADÊNCIA





**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

*(...)* 

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;



**Art. 487.** Have solução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, **de ofício** ou a requerimento, sobre a ocorrência de **decadência** ou prescrição;





### CC-2002:

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

**Art. 211**. Se a **decadência** for **convencional**, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas **o juiz não pode suprir a alegação**.



# DECADÊNCIA LEGAL

### CC-2002:

Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei.

**Art. 211**. Se a **decadência** for **convencional**, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, max juiz não pode suprir a alegação.

### DECADÊNCIA CONVENCIONAL





**Art. 487.** Have solução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, **de ofício** ou a requerimento, sobre a ocorrência de **decadência** ou prescrição;



**Art. 487.** Have solução de mérito quando o juiz:

*(...)* 

II - decidir, **de ofício** ou a requerimento, sobre a ocorrência de **decadência** ou prescrição;

*(...)* 

APENAS A DECADÊNCIA LEGAL PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ



**Art. 487.** Have solução de mérito quando o juiz:

*(...)* 

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

*(...)* 

APENAS A DECADÊNCIA LEGAL PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ





**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

*(...)* 

II - decidir, **de ofício** ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou **prescrição**;

(.\_





1 – "O instituto da prescrição é de direito positivo" (Pontes de Miranda)

2 — Diferença entre a prescrição civil e as demais previsões legais de prescrição, como a tributária, que extingue o crédito tributário.

3 – Conteúdo moral: a prescrição não retira a marca da impontualidade.

4 – Impossibilidade de a pessoa em favor de quem for pronunciada a prescrição cobrar o dobro ou o equivalente do que lhe for cobrado (CC, art. 940).

#### CC-2002:

**Art. 940**. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, **salvo se houver prescrição**.





# Prescrição é contradireito:

- é direito que se exerce contra outro direito.

- ao se exercitar contradireito, supõe-se a existência do direito e tenta-se neutralizá-lo.

 exemplos: exceção do contrato não cumprido, retenção, prescrição.

...

Pode haver **renúncia** à prescrição (CC, art. 191).

Se assim é, o direito de ver reconhecida a existência de prescrição é **disponível**.

E tanto é assim que, se houver pagamento, o devedor não pode haver de volta o que pagou.

### CC-2002:

**Art. 191**. A **renúncia da prescrição** pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.



#### CC-2002:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de ter siro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume tatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

O DIREITO DE VER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO É UM DIREITO DISPONÍVEL





- 1 Prescrição é contradireito:
- exceção substancial: não permite conhecimento de ofício pelo juiz.
- **objeção**: permite conhecimento de ofício pelo juiz.
- **prescrição é exceção substancial**, sob o regime jurídico da objeção.
- tecnicamente, ao conhecer de ofício da prescrição, o juiz exercita, pela parte, um direito disponível dela, parte.

2 — **Há uma realidade**: pode-se tomar conhecimento de ofício da prescrição (CPC, art. 487, II).

A origem dessa norma é de natureza estatística.

Tomar conhecimento de ofício não significa decidir sem permitir o exercício do direito fundamental ao contraditório.

**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

*(...)* 

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

(...)

**Parágrafo único.** Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.



**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

(...)

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.



**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

*(...)* 

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

(...)

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

REGRA DE CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE



**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

*(...)* 

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

(...)

**Parágrafo único.** Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

REGRA DE CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE



ATENÇÃO QUANTO A MEMBRO DE GRUPAMENTO HUMANO CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO: ÍNDIOS, IDOSOS, TRABALHADORES E CONSUMIDORES.

Tu uc ucc sia ou

(...)

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

REGRA DE CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO RESPEITO AO AUTORREGRAMENTO DA VONTADE





**Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz:

*(...)* 

## III - homologar:

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.





```
CPC-2015:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
(...)
```





```
CPC-2015:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação;
(...)
```





```
CPC-2015:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
(...)
```





Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.



Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual ronunciamento nos termos do art. 485.

REGRA DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO



## PREMISSAS PARA A ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO TEXTO DO ART. 489



**Art. 489.** São **elementos essenciais** da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1° Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2° No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

**Art. 489.** São **elementos essenciais** da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1° Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2° No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

**Art. 489.** São **elementos essenciais** da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1° Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a **invocar precedente** ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2° No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

**Art. 489.** São **elementos essenciais** da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1° Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a **invocar precedente** ou enunciado de súmula, sem identificar seus **fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2° No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

**Art. 489.** São **elementos essenciais** da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1° Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a **invocar precedente** ou enunciado de súmula, sem identificar seus **fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, jurisprudência ou **precedente** invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2° No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

**Art. 489.** São **elementos essenciais** da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1° Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a **invocar precedente** ou enunciado de súmula, sem identificar seus **fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, jurisprudência ou **precedente** invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção** no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

**§ 2°** No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

**Art. 489.** São **elementos essenciais** da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1° Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a **invocar precedente** ou enunciado de súmula, sem identificar seus **fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, jurisprudência ou **precedente** invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção** no caso em julgamento ou a **superação** do entendimento.

§ 2° No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

**Art. 489.** São **elementos essenciais** da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1° Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a **invocar precedente** ou enunciado de súmula, sem identificar seus **fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou **precedente** invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção** no caso em julgamento **ou a superação** do entendimento.

**§ 2°** No caso de **colisão entre normas**, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

**Art. 489.** São **elementos essenciais** da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1° Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a **invocar precedente** ou enunciado de súmula, sem identificar seus **fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou **precedente** invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção** no caso em julgamento **ou a superação** do entendimento.

**§ 2°** No caso de **colisão entre normas**, o juiz deve justificar o objeto e os **critérios gerais da ponderação** efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

- **Art. 489.** São **elementos essenciais** da sentença:
- I o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
- § 1° Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V se limitar a invocar **precedente** ou enunciado de súmula, sem identificar seus **fundamentos determinantes** nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou **precedente** invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção** no caso em julgamento **ou a superação** do entendimento.
- **§ 2°** No caso de **colisão entre normas**, o juiz deve justificar o objeto e os **critérios gerais da ponderação** efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
- **§ 3° A decisão judicial deve ser interpretada** a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

## ALGUMAS CARACTERÍSTICAS DO PENSAMENTO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO

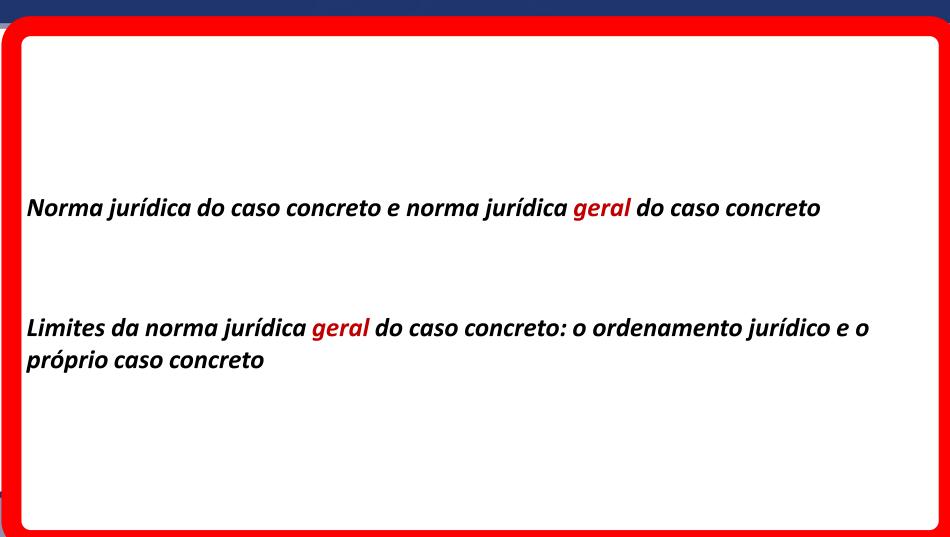
Distinção entre texto e norma

Reconhecimento da força normativa da Constituição

Expansão e consagração dos direitos fundamentais

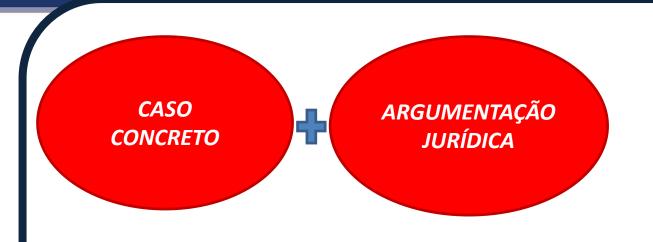
Desenvolvimento da teoria dos princípios

Transformação da hermenêutica jurídica: reconhecimento dos papeis **criativo** e **normativo** da atividade jurisdicional

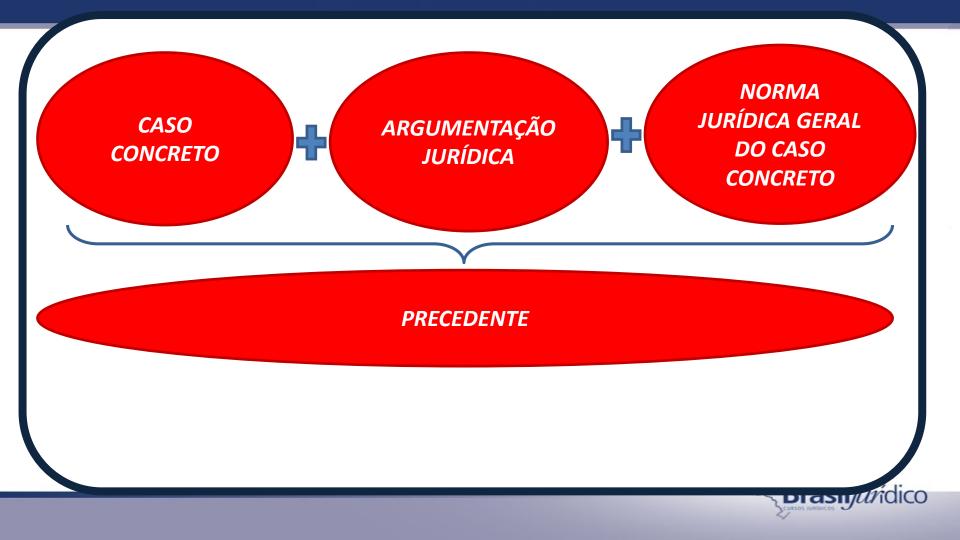


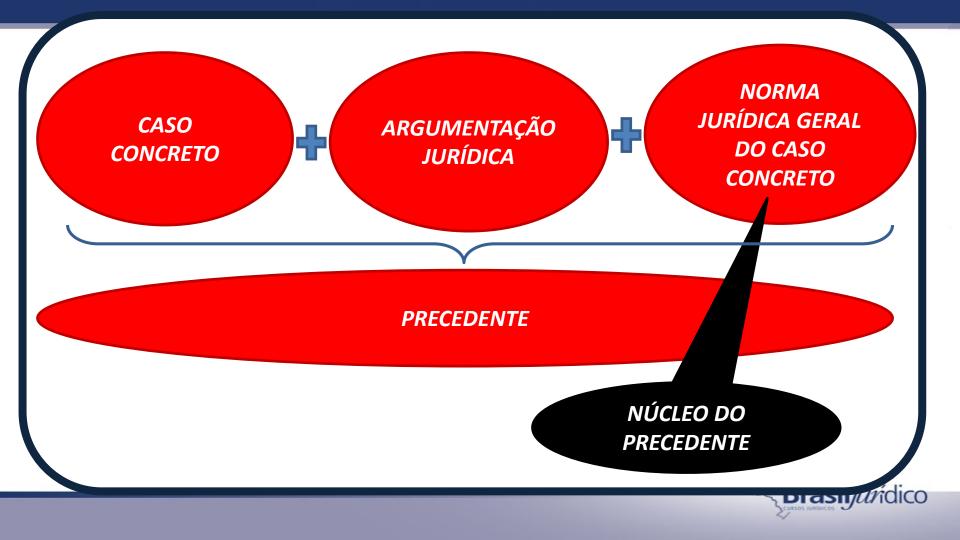
## **ELEMENTOS DOS PRECEDENTES JUDICIAIS**

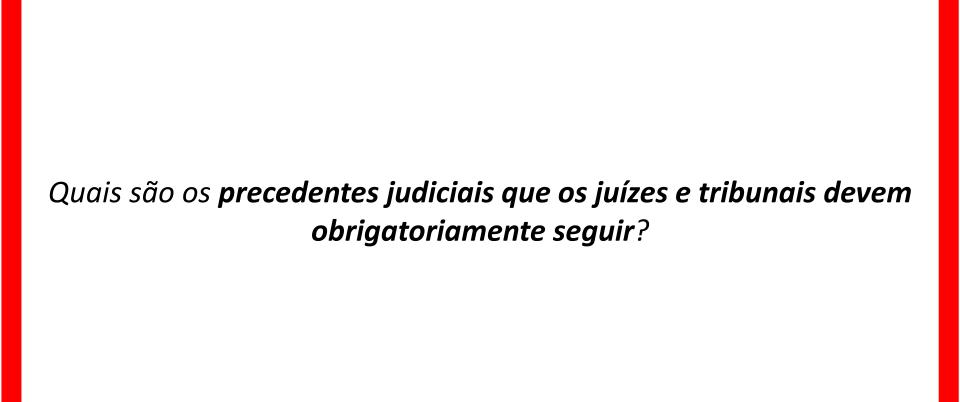












Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

 I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;



```
CPC-2015:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
II - os enunciados de súmula vinculante;
(...)
```



Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

*(...)* 

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

*(...)* 

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

*(...)* 

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;



Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;



Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

*(...)* 

V - **a orientação do plenário** ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.



Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

V - **a orientação** do plenário ou **do órgão especial** aos quais estiverem vinculados.



**Art. 332.** Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará **liminarmente improcedente o pedido que contrariar**:

*(...)* 

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.



# Arsenal de sustentação da eficácia vinculante dos precedentes judiciais

(impropriedades redacionais)

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.



**Art. 311**. A **tutela da evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

*(...)* 

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;



**Art. 496**. **Está sujeita ao duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.(...)

## § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;



#### Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

### IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- V depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;



